

creto, serão publicados os regulamentos que se tornem necessários.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário, especialmente as disposições do decreto n.º 15:825 que contrariem a doutrina deste diploma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmento*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.

Quadro geral da polícia de segurança pública

Distritos	Comandante de corpo Coronel	Comandante de corpo Major	Segundos comandantes de corpo Majores	Médicos	Comandantes do divião Capitães	Comandantes de distrito	Comandantes de secção	Segundos comandantes de distrito	Tesoueiros	Comissários de conselho	Comissários de secretaria	Comissários adidos	Comissários administrativos	Chefes de esquadra	Sub-chefes de esquadra	Ajudantes de esquadra	Guardas de 1.ª classe	Guardas de 2.ª classe	Serventes
Aveiro	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	40	-
Beja	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	15	33	-
Braga	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	2	22	67	-
Bragança	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	2	20	25	-
Castelo Branco	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	2	25	40	-
Coimbra	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	3	10	2	40	80	-
Évora	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	7	2	20	60	-
Faro	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	8	2	20	60	-
Guarda	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	4	2	20	45	-
Leiria	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	45	-
Lisboa	1	-	1	4	4	-	4	-	1	1	1	1	1	35	160	80	1.000	1.300	45
Portalegre	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	5	1	20	43	-
Pôrto	-	1	1	2	2	-	2	-	1	1	1	1	-	20	93	47	250	900	-
Santarém	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	5	3	20	60	-
Setúbal	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	20	40	-
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	1	10	35	-
Vila Real	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	3	2	15	45	-
Visu	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	2	4	1	20	70	-
Horta	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	2	-	8	12	-
<i>Soma</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>6</i>	<i>6</i>	<i>17</i>	<i>6</i>	<i>1</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>2</i>	<i>1</i>	<i>79</i>	<i>327</i>	<i>156</i>	<i>1.575</i>	<i>3.000</i>	<i>45</i>

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1928.—O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

Decreto n.º 16:074

Tendo a Cadeia Nacional e as Cadeias Cíveis de Lisboa encerrado as contas do ano económico de 1927-1928 com *deficits* das quantias de 449.910\$ e 1:371.450\$ devido ao grande aumento da propulação prisional existente nestes estabelecimentos e à exiguidade das respectivas dotações orçamentais, que não tinham sido calculadas para um tam elevado número de presos;

Considerando que é indispensável solver as dívidas destas Cadeias, pois que a falta do seu pagamento redundaria em desprestígio e prejuízo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte parecer:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial da quantia de 1:821.360\$, a fim de reforçar as

verbas de material e diversas despesas das Cadeias Nacional e Cíveis de Lisboa no ano económico de 1927-1928 com as seguintes importâncias:

Serviços prisionais

CAPÍTULO 5.º

Cadeia Nacional de Lisboa

Artigo 18.º — Material e diversas despesas. 449.910\$00

Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas

Artigo 18.º — Material e diversas despesas. 1:371.450\$00
1:821.360\$00

Art. 2.º Da importância atribuída às Cadeias do Limoeiro, Aljube e Mónicas será satisfeito o *deficit* da Cadeia de Monsanto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, em 26 de Outubro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Rectificações

No decreto que promulga várias disposições sobre a construção e venda de casas económicas inserto no *Diário do Governo* n.º 243, 1.ª série, de 22 do corrente mês, a p. 2169, col. 1.ª onde se lê: «II Cooperações Administrativas e Sociais na construção de casas económicas», deve ler-se: «II Corporações Administrativas e Sociais na Construção de Casas Económicas»; a p. 2170, col. 1.ª do mesmo *Diário do Governo*, onde se lê: «Art. 25.º A Caixa Geral de Depósitos poderá fazer empréstimos garantidos em primeira hipoteca às sociedades de construção de casas económicas que tenham o capital mínimo realizado em ouro», deve ler-se: «Art. 25.º A Caixa Geral de Depósitos poderá fazer empréstimos garantidos em primeira hipoteca às sociedades de construção de casas económicas que tenham o capital mínimo realizado».

Secretaria Geral do Ministério, 25 de Outubro de 1928.—O Secretário Geral, *Dioleciano Feio de Carvalho*.

Direcção Geral de Estradas

Decreto n.º 16:075

Considerando que pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:100, de 31 de Julho de 1926, foi aprovado provisoriamente o plano geral das estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classe, anexo àquele decreto e que dele faz parte integrante;

Considerando que, em conformidade com o artigo 2.º do mencionado decreto, se procedeu a uma cuidadosa revisão desse plano, seguindo-se nesse trabalho as disposições da lei de 22 de Fevereiro de 1913;

Considerando que as exigências crescentes da circulação e a indispensabilidade de ligar aos principais cen-

tros de actividade do País certas povoações menos importantes, mas que ao Estado não podem deixar de merecer atenção e carinho, impõem a necessidade de alargar o rígido critério que a lei de 22 de Fevereiro de 1913 estabeleceu para a classificação das estradas;

Considerando que, por comprovada deficiência de recursos das câmaras municipais, não poderá ter integral execução o preceituado na referida lei que mandava ingressar na rede das estradas municipais todas as extensões de estradas não compreendidas na classificação como nacionais de 1.ª e 2.ª classe, e que indispensável se torna providenciar para que essas extensões de vias de comunicação não fiquem abandonadas, com imediato prejuízo da sua boa conservação e graves consequências para o estreitamento das relações entre os povos que delas se serviam;

Considerando por último que nos termos da citada lei está o Governo autorizado a fixar a rede de viação municipal, na qual naturalmente poderão ser integrados muitos dos troços de estradas que não têm as características para merecer a classificação de nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado definitivamente o plano geral das estradas nacionais de 1.ª e 2.ª classe, organizado de harmonia com o disposto no decreto n.º 12:100, constante das tabelas anexas ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º Enquanto não for aprovado o plano da rede das estradas municipais, elaborado nos termos do artigo 6.º da lei de 22 de Fevereiro de 1913, continuarão a competir ao Estado todos os serviços respeitantes às estradas e seus ramais, não classificados, que presentemente estão a seu cargo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Mendes do Amaral.